

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 21 de 09 de abril de 2026, que “Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD) no âmbito do Município de Cláudio e dá outras providências”

Parecerista: Dr. Luís Fernando Lara da Silva – OAB/MG: 73.988.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD) no âmbito do Município de Cláudio, bem como autoriza a distribuição de pulseiras de identificação destinadas às pessoas com deficiência.

A proposição estabelece normas sobre a emissão gratuita da CIPD, seus objetivos, requisitos para expedição mediante laudo biopsicossocial, prazo de validade, proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), além de prever a regulamentação pelo Poder Executivo.

A mensagem justificativa que acompanha o projeto destaca a finalidade de promover inclusão social, facilitar o acesso a serviços públicos e privados e fortalecer políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no Município.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente, é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito da técnica legislativa.

Neste viés, a redação do projeto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 12.002/2024, que estabelecem parâmetros de redação e estruturação normativa.

Ressalta-se que eventuais lapsos formais que não comprometam o conteúdo do projeto podem ser corrigidos na fase de redação final, pelos técnicos legislativos, caso a proposição seja aprovada em Plenário.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais, observa-se atendimento ao disposto no art. 146 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando a proposição devidamente estruturada, motivada e apta à tramitação.

Assim, em regra, o projeto atende à boa técnica legislativa, não havendo vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre política pública de proteção e inclusão da pessoa com deficiência, inserida no âmbito da competência administrativa do Município.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, inserida no âmbito do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), cuja disciplina não se encontra submetida a reserva de iniciativa privativa, sendo possível sua deflagração por qualquer dos Poderes locais, Executivo ou Legislativo, conforme a organização administrativa e legislativa municipal.

Dessa forma, não há reserva de iniciativa privativa que impeça a deflagração do processo legislativo na forma apresentada.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto de Lei com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à legalidade, legitimidade e compatibilidade com os princípios constitucionais aplicáveis.

No caso em análise, a proposição encontra-se devidamente fundamentada em políticas públicas de inclusão social, em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPD) representa instrumento de facilitação do acesso a direitos fundamentais, promovendo dignidade, inclusão e cidadania.

Assim, presentes os parâmetros da juridicidade e da moralidade administrativa, uma vez que a proposição atende ao interesse público e visa à efetivação de direitos sociais constitucionalmente assegurados.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado, não se verifica vício de iniciativa no projeto em tela, uma vez que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Federal nº 13.709/2018.

Contudo, verifica-se pequena impropriedade de técnica legislativa no art. 5º da proposição, que faz remissão ao “art. 3º” como fundamento para a comprovação da deficiência e avaliação biopsicossocial.

Ocorre que o dispositivo correto que disciplina a matéria é o **art. 4º do próprio projeto**, que trata da emissão da CIPD e do laudo biopsicossocial.

Trata-se de erro material de remissão normativa, sem prejuízo ao conteúdo jurídico da norma, não afetando sua constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Tal impropriedade pode ser corrigida na fase de redação final do texto legal, por ajuste técnico, sem necessidade obrigatória de emenda, caso assim entenda a Comissão competente ou o Plenário desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opina-se pela boa técnica legislativa, juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 21/2026.

Ressalva-se apenas a existência de erro material de remissão no art. 5º, o qual deverá ser ajustado para referência ao art. 4º da proposição, podendo tal correção ser realizada em redação final, sem necessidade obrigatória de emenda.

Dessa forma, o projeto encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 27 de abril de 2026.

Dr. Luís Fernando Lara da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 73.988.